

LEI COMPLEMENTAR N.º 116, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Institui o novo Código Tributário de Balneário Camboriú, e dá outras providências”.

Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Balneário Camboriú - CTM, que regulará o Sistema Tributário Municipal, estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária.

Parágrafo único. Aplicam-se às relações entre o Município de Balneário Camboriú e os Contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional - CTN, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, bem como as legislações posteriores que o modifique.

Art. 2º Este CTM está subordinado:

- I - à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988;
- II – à Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 - CESC/1989;
- III – à Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú de 1990 - LOM/1990;
- IV - ao Código Tributário Nacional - CTN, instituído pela Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e suas alterações, bem como as posteriores Leis Complementares Federais, que tratem de normas gerais de direito tributário;
- V - às Resoluções do Senado Federal; VI - às Legislações Federais e Estaduais, nos limites de suas competências.

**TÍTULO II
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 3º Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

- I – impostos, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuições de melhoria, cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;
- IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP;
- V – contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo – Contribuição Previdenciária.

§ 1º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º Os tributos municipais são os instituídos por leis ordinárias específicas.

§ 3º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente

Art. 4º O Sistema Tributário Municipal integrará o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 5º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos, por ato próprio do Prefeito de Balneário Camboriú, preços públicos/tarifas/pedágios, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Administração Tributária Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, é a designação legal dado aos órgãos e autoridades administrativas, que devem zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município de Balneário Camboriú e exercer os direitos a eles atribuídos.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda, através de suas autoridades administrativas:

I - fiscalizar os contribuintes e os sujeitos passivos das obrigações tributárias acerca da ocorrência dos fatos geradores dos tributos de sua competência;

II - lançar e cobrar administrativamente, em conjunto com Procuradoria Geral do Município – PGM, os tributos municipais;

III – enviar os créditos tributários não pagos para a PGM inscrever em dívida ativa e emitir certidão de dívida ativa, para a execução fiscal;

IV – julgar, em primeira instância, as impugnações administrativas, além de outras atividades administrativas estabelecidas nesta Lei Complementar e em leis específicas que instituem os tributos municipais.

§ 2º Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura dos autos de infração, em matéria tributária, e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como, o auxílio e orientação aos contribuintes.

Art. 7º A Administração Tributária Municipal adotará processos e sistemas de procedimentos eletrônicos, técnicas de racionalização do trabalho, métodos bancários e financeiros, sempre que os considerar necessários.

Art. 8º Para o bom desempenho de suas atividades, a Administração Tributária Municipal divulgará, sempre que considerar necessário, modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança administrativa, recolhimento e outros atos relacionados aos tributos municipais, cabendo à PGM a

cobrança judicial.

§ 1º A Administração Tributária Municipal poderá compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário, para reduzir obrigações tributárias acessórias e aumentar a eficiência e a efetividade da fiscalização com as administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios.

§ 2º É autorizada a solicitação de informações, devidamente motivada, através de autoridades administrativas ou de órgãos públicos, para confirmação destas informações prestadas por beneficiário de incentivos fiscais, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 9º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo pagamento dos tributos, definidos como sujeitos passivos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, a fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos devidos ao Município de Balneário Camboriú, ficando obrigados a:

I - comunicar à Administração Tributária Municipal, dentro dos prazos previstos em lei, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias principais ou acessórias;

II - manter escrituração, em livros próprios – físicos ou eletrônicos -, dos fatos geradores de obrigação tributária, expedir guias, notas fiscais e outros documentos exigidos pela legislação;

III - exhibir documentos e livros e prestar esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária Municipal, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária;

IV - cumprir as exigências contidas nesta Lei Complementar e nas leis ordinárias específicas, que instituem os tributos.

§ 1º A Administração Tributária Municipal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, adotará o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias, previsto na legislação federal, especialmente no que se refere à:

I - emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;

II - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e os seus respectivos Documentos de Arrecadação pelas administrações tributárias;

III - facilitação dos meios de pagamento de tributos, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;

IV - unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento, em conformidade com a competência legal.

§ 2º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do §1º deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos já existentes, de forma a promover a sua integração.

§ 3º Para a simplificação de obrigações tributárias acessórias, o Município de Balneário Camboriú, além do disposto neste Capítulo, em relação as obrigações tributárias acessórias relativa aos tributos de sua competência, adotará as regras disciplinadas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias - CNSOA, vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública

Nacional, em tempo e modo oportunos.

Art. 10. A Administração Tributária Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a lhe fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas pela Administração Tributária Municipal, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses do Município de Balneário Camboriú e nos casos previstos na legislação federal.

CAPÍTULO III
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposição Geral

Art. 11. O domicílio tributário dos contribuintes, sujeitos passivos e/ou responsáveis tributários é o disposto no CTN e, no que couber, na legislação municipal.

Seção II
Domicílio Fiscal Eletrônico

Art. 12. O Domicílio Fiscal Eletrônico - DFE, dos contribuintes, sujeitos passivos e/ou responsáveis tributários são regulados por esta Seção.

§ 1º Para fins do DFE, considera-se:

I - domicílio tributário eletrônico - DFE: Portal de Serviços e Comunicações Eletrônicas da Administração Tributária Municipal e da Secretaria Municipal da Fazenda, disponível em ambiente eletrônico e virtual na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

§ 2º O DFE destina-se à comunicação formal, por meio eletrônico, da Administração Tributária Municipal, em face das pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não dos tributos municipais, sujeitas ou não às obrigações tributárias principais ou acessórias instituídas pelo Município de Balneário Camboriú, mesmo as que gozem de isenção, não-incidência ou imunidade.

§ 3º São passíveis de comunicação eletrônica pelo DFE, todos os atos, procedimentos ou serviços no âmbito da Administração Tributária Municipal.

§ 4º A comunicação eletrônica, nos termos do §2º deste artigo, será considerada pessoal para todos os atos legais.

Art. 13. A comunicação eletrônica por meio do DFE considerar-se-á realizada:

I - no dia que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta eletrônica, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil;

III - na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até quinze (15) dias, contados da data de envio da comunicação, será considerado a data do término desse prazo, o primeiro dia útil seguinte;

IV - o prazo fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação. Parágrafo único. No caso de indisponibilidade ou inoperância do DFE, que comprometa a comunicação eletrônica, poderão ser utilizadas outras formas de comunicação indicadas pela Administração Tributária Municipal.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não dos tributos municipais, sujeitas às obrigações instituídas pelo Município de Balneário Camboriú, mesmo as que gozem de isenção, não-incidências ou imunidade, estarão obrigatoriamente credenciadas junto do DFE, quando efetivarem seu cadastro junto ao Sistema Integrador Municipal de comunicação eletrônica.

§ 1º O credenciamento por parte das pessoas mencionadas no caput deste artigo dispensa a Administração Tributária Municipal da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação prevista na legislação municipal.

§ 2º O usuário ao iniciar a abertura de qualquer requerimento ou Processo Administrativo Fiscal – PAF, deverá apresentar obrigatoriamente um endereço de e-mail válido para o cadastro do seu DFE.

Art. 15. O DFE possuirá mecanismos de segurança suficientes e indispensáveis à preservação do sigilo, autenticidade e integridade da comunicação.

§ 1º Os arquivos disponibilizados pela Administração Tributária Municipal deverão ser assinados digitalmente e terão sua integridade validada no momento da disponibilização do arquivo.

§ 2º Serão aceitos os certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica e no sistema de assinatura gov.br.

§ 3º Todos os documentos enviados ou disponibilizados por meio do DFE, pelas autoridades administrativas, serão considerados originais, desde que devidamente assinados eletronicamente, bem como os documentos enviados pelos contribuintes ou terceiros, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 16. O credenciamento de pessoa física ou jurídica como usuária do DFE, poderá ser realizado:

I - quando se tratar de pessoa jurídica, por qualquer um de seus sócios administradores ou procuradores investidos de mandato para este fim;

II - quando se tratar de pessoa física, pelo próprio interessado ou procurador, investido de mandato para esta fim.

Parágrafo único. O procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos, no momento em que efetuar a abertura do protocolo, sob pena de não apreciação do pedido.

Art. 17. O endereço eletrônico - e-mail - e o número de telefone celular do usuário cadastrado na base de dados do DFE:

I - serão utilizados de forma individual ou concomitante para informar a existência de uma nova mensagem na Caixa Postal Eletrônica - CPE, de interesse do usuário;

II - obrigarão a pessoa física ou jurídica ou seu procurador a proceder na consulta do teor das mensagens contidas na CPE;

III - serão utilizados como forma de notificação ou intimação de atos da Administração Tributária Municipal ao usuário do DFE;

IV - não substituem a ciência do teor da comunicação eletrônica enviada na Caixa Postal Eletrônica – CPE do DFE.

Art. 18. Efetuado o credenciamento do DFE, o usuário terá acesso à CPE, que possibilitará a consulta eletrônica às mensagens enviadas pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Entende-se por consulta eletrônica o acesso ao teor da comunicação enviado por meio do DFE.

§ 2º A consulta eletrônica executada em mensagens para as quais haja prazo para leitura, serve para aferir o cumprimento e abertura dos prazos previstos em lei.

§ 3º O sócio administrador constante do cadastro municipal, após o credenciamento da pessoa jurídica no DFE, terá o direito de acessar o sistema por meio de seu próprio cadastro no DFE para a praticar os atos permitidos à pessoa jurídica.

Art. 19. Comprovada a indisponibilidade do Sistema Integrador Municipal no último dia do prazo para a realização de algum ato, haverá a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao que for assegurado o funcionamento normal do sistema, desde que devidamente reconhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar, aos contribuintes cadastrados junto ao Simples Nacional e na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

CAPÍTULO IV CADASTRO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20. Este Capítulo trata do Cadastro Tributário do Município de Balneário Camboriú.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal ou acessória, deverá promover a sua inscrição no Cadastro Tributário do Município de Balneário Camboriú, mesmo em casos de isenção, não-incidências ou imunidade, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 21. O Cadastro Tributário do Município de Balneário Camboriú compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário de Balneário Camboriú – Cadastro Imobiliário;
- II – o Cadastro de Contribuintes de Balneário Camboriú – Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo único. O Município de Balneário Camboriú poderá implantar um Cadastro Multifinalitário, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com outras Secretarias Municipais, para a unificação das informações cadastrais municipais, em tempo e modo oportunos.

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 22. O Cadastro Imobiliário é constituído pelos imóveis existentes em seu território.

Art. 23. A inscrição dos imóveis poderá ser processada de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda ou a requerimento do interessado. **Parágrafo único.** Os requerimentos tramitarão eletronicamente, pelo sistema adotado pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 24. Para manter o Cadastro Imobiliário atualizado, os responsáveis serão obrigados a fornecer os elementos de atualização, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. São considerados responsáveis solidários pelo fornecimento de informações:

- I - o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil;
- II - quaisquer dos condôminos, em relação à sua unidade autônoma, nos casos de condomínio;
- III - o adquirente ou promitente comprador;
- IV - os loteadores;
- V - as construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis;
- VI - os Tabeliães, Escrivães e Registradores de Imóveis;

VII - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou recuperação judicial;

VIII - o titular da posse ou propriedade, mesmo as que gozem de isenção, não-incidência ou imunidade.

Art. 25. Para fins de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, considera-se logradouro:

I - aquele em que se situa a entrada principal da edificação;

II – para imóveis não edificados, aquele definido pela Secretaria Municipal da Fazenda, no momento do cadastramento;

III - para edificações com situação de quadra com mais de uma frente ou de esquina, que apresentem mais de uma unidade autônoma, poderá ser considerado logradouro, aquele que fizer frente para cada unidade.

Art. 26. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município de Balneário Camboriú far-se-á em nome do proprietário.

§ 1º Na ausência de registro imobiliário, a inscrição far-se-á em nome do possuidor e/ou do titular do domínio útil.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se proprietário, possuidor e/ou titular de domínio útil:

I - o condômino, em relação à sua unidade, nos casos de condomínio;

II - os loteadores, as construtoras e as incorporadoras, enquanto não transferidos os lotes ou unidades autônomas;

III - o espólio;

IV - a massa falida, da sociedade em liquidação ou em recuperação judicial;

V – o enfiteuta, o usufrutuário ou o fiduciário, dos bens imóveis objeto do usufruto ou fideicomisso.

Art. 27. O prazo para requerer a alteração ou inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário é de trinta dias (30), contados a partir da data:

I - do registro da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis;

II – do registro que consolida a posse ou o domínio útil junto ao Ofício Registro de Imóveis;

III - da convenção condominial, quando da constituição de condomínio;

IV - do registro, quando do desmembramento;

V - da abertura do inventário, falência ou liquidação judicial;

VI – em que forem firmados contratos de alienação da posse de imóveis em registro;

VII – da data da fusão, cisão, incorporação, transformação;

VIII – da averbação da cessão de direitos;

IX – da data do registro de incorporação patrimonial feita para pessoa jurídica.

Art. 28. Estão obrigadas a nova inscrição, alteração ou cancelamento do Cadastro Imobiliário, mediante comprovação por documento hábil da titularidade do imóvel, ou de ofício, quando ocorrer:

- I - a transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil;
- II - a alteração resultante de construção, ampliação, reforma ou demolição;
- III - as unidades das edificações resultantes de incorporações imobiliárias;
- IV - a arrematação de bem imóvel em hasta pública;
- V - o usucapião, após registro na matrícula imobiliária;
- VI - o desdobramento, o desmembramento ou o remembramento de áreas.

§ 1º As unidades territoriais edificadas ou em construção, que não multifamiliares, cuja área total possua mais de um proprietário, devidamente identificado com a fração de área, terão inscrições individualizadas na proporção de cada área, para fins de lançamento e arrecadação dos tributos.

§ 2º As unidades territoriais em construção que já tenham assento no Ofício de Registro de Imóveis, cuja área total possua mais de um proprietário, sem a devida individualização, terá a inscrição feita em nome de um ou de todos, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 3º As unidades territoriais, sem assento no Ofício de Registro de Imóveis, com área cujos lotes estão definidos pelo uso habitacional, poderão ter inscrições individualizadas, na proporção de cada lote, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 4º Os lançamentos de que trata este artigo são exclusivamente para fins tributários e não criam direitos de propriedade, de titularidade do domínio útil ou da posse a qualquer título, nem consideram os lotes legalmente desmembrados, não eximindo o sujeito passivo das sanções cabíveis e ressalvando o Município de Balneário Camboriú de exigir a adaptação às normas e prescrições legais.

§ 5º Para o cadastramento das informações sobre o tipo de edificação, será considerada aquela que for encontrada in loco, mesmo divergindo do projeto arquitetônico aprovado, habite-se ou do registro na matrícula imobiliária.

§ 6º Para fins de alteração da titularidade do imóvel, não havendo documentação hábil de posse ou propriedade, poderão ser apresentados documentos complementares, os quais serão analisados a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 7º Para fins de inscrição de que trata o inciso VI deste artigo, deverá ser apresentada planta aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Orçamento.

Art. 29. As unidades territoriais edificadas ou em construção, localizadas em áreas públicas, que não sejam de uso comum, áreas verdes, áreas de risco, institucionais e de preservação

permanente, terão inscrição no Cadastro Imobiliário para fins de monitoramento, controle administrativo e incidência de tributos.

Art. 30. A edificação, a critério da Administração Tributária Municipal, terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que a integram, observando o tipo de utilização.

Art. 31. Nas hipóteses em que o contribuinte impedir, restringir e dificultar a verificação in loco, a inscrição cadastral será procedida de ofício pela Secretaria Municipal da Fazenda, adotados os critérios determinados pela mesma.

Seção III Cadastro de Contribuintes

Art. 32. O Cadastro de Contribuintes será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas, que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município de Balneário Camboriú, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam qualquer atividade, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ainda que por meio de agência, posto de autoatendimento, presencial ou eletrônico, sucursal, escritório, correspondente, representação ou congêneres.

§ 1º A obrigação estabelecida pelo caput deste artigo abrange também as pessoas físicas ou jurídicas, mesmo nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da administração pública direta e indireta, condomínio, ofício de registro de imóveis e ofício de registro civil, associações, autarquias especiais (OAB) e fundações privadas.

§ 2º A inscrição no Cadastro de Contribuintes, de que trata este artigo, deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida, observados os termos da legislação federal vigente, para as atividades econômicas de baixo risco, conforme regulamento.

§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes não dispensa o inscrito da necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em lei para o exercício da atividade.

Art. 33. A inscrição no Cadastro de Contribuintes será efetuada:

- I - por requerimento do interessado, de seu representante legal, com procuração específica;
- II – de ofício;
- III – via sistema integrador disponibilizado pela Junta Comercial;
- IV - através de recadastramento.

§ 1º Sendo o caso, os requerimentos de inscrição deverão ser acompanhados do documento de identidade e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Física – CPF -, do representante legal,

endereço eletrônico e números de telefones - fixo/celular/aplicativos de mensagens.

§ 2º Os requerimentos tramitarão eletronicamente, pelo sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 34. O interessado deverá promover a inscrição cadastral de cada estabelecimento, mencionando, além de outras informações exigidas pela legislação para a perfeita identificação, os seguintes dados:

- I - de consulta de viabilidade devidamente aprovada;
- II - do instrumento constitutivo, com último ato constitutivo;
- III - da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ -, da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV - natureza jurídica do estabelecimento;
- V - endereço do estabelecimento e de correspondência, se este for diverso;
- VI - nome, qualificação, telefones e endereço para correspondência dos sócios ou responsáveis e endereço eletrônico;
- VII - identificação do(s) sócio(s) administrador(es) ou responsável(eis);
- VIII - atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s), com indicação do(s) código(s) Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, correspondente(s);
- IX - contabilista responsável, com indicação da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, exceto quando lei federal prever a dispensa de contador responsável;
- X - área útil a ser usada para o desenvolvimento da(s) atividade(s);
- XI - indicação da opção pelo Simples Nacional, na condição de ME ou EPP;
- XII - caracterização do estabelecimento como matriz ou filial, e indicação do tipo de estabelecimento.

§ 1º Além dos dados previstos no caput deste artigo, poderão ser solicitadas outras informações pela Secretaria Municipal da Fazenda, desde que indispensáveis para o cadastramento.

§ 2º Em relação ao inciso V deste artigo, não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que pertençam a mesma pessoa.

§ 3º Quando os documentos não estiverem disponíveis no Sistema Integrador Municipal ou na rede mundial de computadores, a Administração Tributária Municipal irá solicitar aos interessados, tais documentos, pelo próprio sistema.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo as inscrições efetuadas na condição de ofício, nos termos da legislação tributária.

Art. 35. No caso de pessoa jurídica, a inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal no prazo de até trinta (30) dias, após o registro no órgão competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

Art. 36. A Licença de Funcionamento será concedida mediante a expedição de Alvará de Funcionamento, por ocasião da respectiva abertura, instalação ou início da atividade, bem como as alterações de endereços e/ou atividades, após vistoria pelos órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 37. O Alvará de Licença de Funcionamento será expedido somente após o pagamento da respectiva taxa e deverá ser conservado permanentemente em local visível no estabelecimento.

Art. 38. A inscrição de pessoa física no Cadastro de Contribuintes será concedida mediante a apresentação do documento de identidade - RG, CPF e da habilitação profissional, quando exigível, e dos seguintes dados:

- I - endereço da atividade e de correspondência, se este for diverso;
- II - endereço eletrônico e telefones - fixo/celular/aplicativos de mensagens. ou outro meio de comunicação adotado pelo Município de Balneário Camboriú.
- III - atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s).

Art. 39. Para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes, constituem estabelecimentos distintos ou autônomos os que:

- I - embora situados no mesmo local, e ainda que destinados a idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois (02) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel, desde que utilizadas para a mesma finalidade.

Art. 40. Sempre que houver alteração do contrato social, estatuto e/ou firma individual, de nome, localização, modificação do quadro societário e/ou atividade, quando se tratar de pessoa jurídica ou de localização e atividade, quando se tratar de pessoa física, deverá ser devidamente comunicada pelo Sistema Integrador Municipal, dentro do prazo de até trinta (30) dias, pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º A alteração no Cadastro de Contribuintes de endereço, acréscimo ou alteração de atividade, tramitará na mesma forma de um requerimento de inscrição.

§ 2º Fica dispensada a consulta de viabilidade de zoneamento as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

Art. 41. As declarações prestadas pelo contribuinte ou seu representante legal, no ato da inscrição no Cadastro de Contribuintes, da atualização ou alteração dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. Comprovada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento apresentado e arquivado perante o Município de Balneário Camboriú, o Alvará de Licença de Funcionamento será suspenso imediatamente pela Secretaria Municipal da Fazenda e o fato será levado ao conhecimento dos órgãos responsáveis para a abertura de processos administrativo e judiciais.

Subseção I

Cadastro Eletrônico – Sistema de Integração

Art. 42. Esta Subseção estabelece a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 43. Todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Balneário Camboriú e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem parte, tais como ajustes públicos, convênios e contratos o tratamento diferenciado e favorecido às ME, EPP e MEI, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as definições de ME, EPP e MEI previstas na legislação federal.

Art. 45. Aplicam-se subsidiariamente à ME, EPP e MEI, sediadas no Município de Balneário Camboriú, sem que haja conflito com a legislação federal:

I - as regras de caráter tributário, baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM - Comitê Gestor - CGSIM -, instituído pela legislação federal;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas, baixadas pelo CGSIM.

Subseção II

Preceitos e Conceitos Aplicáveis ao Cadastro Eletrônico

Art. 46. O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença de Funcionamento, às pessoas físicas e jurídicas no Município de Balneário Camboriú, terão como escopo, os seguintes preceitos:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros;

II - cadastrar as pessoas físicas, na qualidade de autônomos ou equiparáveis, jurídicas ou a ela equiparáveis, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas, neste município, e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - fomentar o empreendedorismo e a geração de empregos, respeitados os limites da legislação, federal, estadual e municipal;

IV - simplificar rotinas, fluxos e procedimentos;

V - organizar a unicidade cadastral no âmbito municipal, com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas - CNAE, e/ou Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, nos casos de profissional autônomo, com vistas à integração com as demais esferas governamentais;

VI – organizar a entrada única de dados, e padronização das informações entre os órgãos municipais;

VII - atribuir celeridade nas análises, registros e expedição de alvarás, obedecidas as legislações pertinentes;

VIII – estabelecer a integração e a tramitação eletrônica dos processos.

Subseção III

Consulta Prévia

Art. 47. Fica assegurado à pessoa física ou jurídica, consultar previamente aos órgãos municipais sobre informações quanto à viabilidade de zoneamento, acerca da compatibilidade do local e outros critérios afetos ao exercício da atividade proposta.

Paragrafo único. Os órgãos e entidades consultados darão resposta à consulta prévia ao protocolo, através do sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú.

Subseção IV

Conceitos Jurídicos Aplicáveis

Art. 48. Para fins da concessão do Alvará de Licença de Funcionamento de pessoa física ou pessoa jurídica, que desenvolvam atividades econômicas ou não econômicas no Município de Balneário Camboriú, serão classificadas de acordo com tabela de grau de risco, conforme lei específica, pelos órgãos e entidades envolvidos nos processos de concessão, considerando os seguintes conceitos jurídicos:

I - Poder de Polícia: atividade desenvolvida pelas Autoridades Administrativas Fazendárias ou outra autoridade administrativa competente, voltada para orientar, fiscalizar, multar, limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança, ao trânsito, à higiene, ao consumo, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão, permissão ou autorização do Município de Balneário Camboriú, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes, nos limites da lei aplicável e sem abuso ou desvio de poder;

II - Atividade Econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

III - Atividade Econômica de Autônomo: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, ou de comprovante de profissão, regulamentada ou não, ou de qualificação;

IV - Consulta de Viabilidade de Zoneamento: ato pelo qual o órgão municipal competente, mediante requerimento eletrônico via Sistema Integrador Municipal, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo este requisito essencial para se estabelecer e funcionar;

V - Grau de Risco: nível de perigo potencial de ocorrência, de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente, ao patrimônio ou incômodo a vizinhança, em decorrência de exercício de atividade econômica, que será classificada como sem grau de risco, baixo grau de risco ou alto grau de risco, nos seguintes termos:

a) Atividade Sem Grau de Risco: atividades de prestação de serviços desenvolvidas, sem estabelecimento físico ou armazenamento de produtos em sua sede, na condição de "Escritório Virtual" ou domicílio fiscal, admitindo-se o exercício de atividades de comércio (e-commerce), desde que em endereço comercial, observados os seguintes requisitos:

1. que não possua indicação de placas de publicidade;
2. endereço somente para fins de correspondência e domicílio fiscal, não podendo efetuar atendimentos presenciais;
3. mediante fornecimento de Ato Declaratório, devidamente assinado, no qual haja comprometimento, por parte do contribuinte de exercer atividade de acordo com legislação municipal vigente;
4. quando sediado em coworking/escritório virtual/e-commerce/business center, somente para fins de correspondência/domicílio fiscal, mediante fornecimento de declaração, informando o

local do depósito onde será armazenado ou fabricado produto objeto de sua comercialização, ou o local onde será realizado o serviço a ser prestado, devendo aquele estar habilitado para o exercício de tal atividade, conforme o caso;

b) Atividade de Baixo Grau de Risco: operação que por sua natureza permitem o funcionamento do estabelecimento, em imóveis comerciais, sem a necessidade da realização de vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, observados os seguintes requisitos:

1. que não exerça atividade (CNAE) considerada de Alto Risco pelos órgãos municipais de fiscalização e legislação específica;

2. mediante fornecimento de Ato Declaratório devidamente assinado, no qual haja comprometimento, por parte do contribuinte de exercer atividade de acordo com legislação municipal vigente;

c) Atividade de Alto Grau de Risco: atividades que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa e as suas atividades serão informadas em legislação específica.

VI – Estabelecimento “coworking/escritório virtual/e-commerce/business center”: pessoa física ou jurídica que sedia espaços compartilhados e colaborativos que possuam infraestrutura de escritório – escritório presencial ou virtual - a serem compartilhados de forma independente com pessoas físicas ou jurídicas, nesta Lei Complementar denominados de Usuários, nos termos definidos no inciso VII deste parágrafo, desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) estabelecerem-se exclusivamente em imóveis comerciais;

b) exercer a atividade CNAE 8211/3 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

c) serviços de recepção, telefonia, salas de reunião;

d) funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;

e) possuir, o Sócio Diretor pelo Estabelecimento Escritório Virtual/Coworking/Business Center, procuração com poderes para receber, em nome dos Usuários Permanentes, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais.

f) possuir cópia de Alvarás, licenças, permissões e contrato social de seus Usuários Permanentes, para fornecimento ao fisco, caso solicitado;

VII – Usuários de Escritórios Virtuais/Coworkings/Business Centers: qualquer pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços prestados pelo Escritório Virtual/Coworking/Business Centers, classificando-se, para fins desta Lei Complementar, em:

a) Usuário Permanente: que possui contrato com o Escritório Virtual/Coworking/Business Centers, e utiliza um ou mais dos serviços prestados por este;

b) Usuário Ocasional: que utiliza eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados com o Escritório Virtual/Coworking/Business Centers -, ainda que possua contrato de prestação de serviço calculado por diárias, com prazo inferior à um (01) mês.

VIII - E-commerce: atividade exercida por pessoa física ou jurídica, ou representante comercial, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios, que não possua estoque e que faça apenas a intermediação da comercialização, sem atendimento presencial, sendo o produto entregue diretamente pelo seu fornecedor ao consumidor final;

IX – Showroom: estrutura instalada para exposição de produtos de empresas com domicílio tributário em Balneário Camboriú, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, renovável por igual período;

X – Plantões de venda de imóveis: as instalações utilizadas para vendas de imóveis instalados nas próprias edificações da obra por empresas com domicílio fiscal em Balneário Camboriú, pelo prazo máximo de um (01) ano, renovável por iguais períodos;

XI – Caixas Eletrônicas: são postos de atendimento eletrônico que permitem a realização de transações bancárias, como: saques, transferências, depósitos, verificação de saldo, etc, sem a necessidade de atendente(s), exceto, para fins de cobrança de Taxas, os Caixas Eletrônicos estabelecidos no interior das Agências Bancárias;

XII – Alvará de Licença de Evento Temporário: documento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, após cumpridos os requisitos regulamentados, para os eventos realizados, com vigência de até noventa (90) dias, renovável por igual período;

XIII – Alvará de Licença de Funcionamento: documento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda o qual autoriza o funcionamento de atividades no Município de Balneário Camboriú, nos termos de legislação municipal, sendo:

a) Licença de Funcionamento Sem Grau de Risco: autorização para atividades na modalidade de “escritório virtual”, somente com a finalidade de domicílio fiscal;

b) Licença de Funcionamento Provisória: autorização para atividades com vigência de cento e oitenta (180) dias, a ser fornecida previamente quando a atividade for considerada de baixo grau de risco, onde transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade administrativa competente importará na aprovação tácita para todos os efeitos, convertendo-se em definitiva;

c) Licença de Funcionamento Definitiva: autorização para atividades econômicas executada em endereço comercial, após cumprimento de todas as exigências dos órgãos de fiscalização.

§ 1º Caso qualquer um dos órgãos ou entidades de licenciamento, tenham classificado como alto grau de risco, a atividade receberá a classificação geral como alto grau de risco, independente da classificação dos demais órgãos.

§ 2º Caso qualquer um dos órgãos ou entidade de licenciamento, tenham classificado como baixo grau de risco e nenhum órgão a tenha classificado como alto grau de risco, a atividade receberá a classificação geral como baixo grau de risco;

§ 3º Caso todos os órgãos ou entidade de licenciamento, tenham classificado como sem grau de risco, a atividade receberá a classificação geral como sem grau de risco;

§ 4º Para as atividades classificadas em órgão(s) ou entidade(s) de licenciamento, como sem grau de risco, não será necessária a formalização de processo de licenciamento naquele órgão, após a emissão do Alvará Provisório, não afastando a possibilidade de fiscalização posterior;

§ 5º Caso todas as atividades solicitadas sejam classificadas como baixo grau de risco, poderá ser concedido o Alvará Provisório, permitindo assim, o início imediato das atividades.

§ 6º Não será concedido o Alvará Provisório, caso quaisquer das atividades informadas pelo solicitante seja classificada como alto grau de risco, ficando o estabelecimento obrigado ao prévio licenciamento, não sendo permitido o início do funcionamento da atividade.

§ 7º O Usuário que, para o exercício de sua atividade, necessitem de estoque de produtos, ou estrutura física organizada, como em estabelecimento convencional, para produção ou circulação de bens ou serviços, ou atendimento presencial, não poderá utilizar o endereço do escritório virtual para se estabelecer como E-commerce.

Subseção V

Registro e Sistema de Integração

Art. 49. A inscrição das pessoas jurídicas e físicas, será efetuada via sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, que promova a integração e a tramitação de dados e informações entre o Município de Balneário Camboriú e os seguintes Órgãos e entidades:

- I - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC;
- II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
- III - Receita Federal do Brasil - RFB;
- IV - Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- VI - outros órgãos públicos;
- VII - Conselhos Estaduais, Regionais e Federais de atividades profissionais.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos descritos neste artigo, promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual, sem que a consulta de viabilidade de zoneamento tenha sido deferida.

Art. 50. Fica o Município de Balneário Camboriú autorizado a celebrar convênios com os órgãos relacionados no art. 49 desta Lei Complementar.

Subseção VI
Sistema Integrador Municipal

Art. 51. Para fins da celeridade, na análise e vistorias dos estabelecimentos, o Município de Balneário Camboriú adota o Sistema Integrador Municipal - o qual deverá ser parametrizado, a tempo e modo determinado pela Administração Tributária, a fim de respeitar a competência de cada órgão responsável, pela análise da consulta de viabilidade de zoneamento, e pelo regular exercício do poder de polícia.

Art. 52. O Sistema Integrador Municipal primará pela unicidade do processo de registro e legalização das pessoas físicas ou jurídicas, articulando as competências dos órgãos responsáveis, pela análise e liberação para o funcionamento, buscando compatibilizar e integrar procedimentos e impedir a duplicidade de exigências.

Art. 53. O Sistema Integrador Municipal primará pela entrada única de dados cadastrais e de documentos às pessoas físicas e jurídicas, no processo de registro e legalização integrado, resguardada a independência das bases de dados, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entes envolvidos no processo.

Art. 54. A Consulta Prévia será protocolizada no Sistema Integrador Municipal, através do pedido de viabilidade de zoneamento.

Parágrafo único. Será analisada de forma automatizada a descrição oficial do endereço, de interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada, no local escolhido, ressalvados os casos cujo zoneamento e/ou a atividade, impliquem em análise presencial, de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária.

Art. 55. A autorização para o desenvolvimento da atividade no Município de Balneário Camboriú, após o registro dos atos nos órgãos de registro, os processos de inscrição, alteração e concessão de licenças e Alvará de Licença de Funcionamento, tramitará concomitantemente, observando o grau de risco da atividade, pelos seguintes órgãos internos e externos:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Orçamentária;
- II - Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- V - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

§ 1º Excepcionalmente, sendo necessário, outras Secretarias Municipais, farão parte do trâmite de liberação para o Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 2º A comunicação ao interessado ou seu procurador será por meio eletrônico, por intermédio do DFE ou Sistema Integrador Municipal, conforme o caso.

Art. 56. Cada órgão ou entidade responsável por analisar a concessão do alvará deverá aprovar no Sistema Integrador Municipal, somente após a emissão formal ou eletrônica do respectivo documento, para que os demais órgãos tenham ciência e deem prosseguimento na finalização dos seus processos.

Subseção VII

Gestão do Sistema Integrador Municipal

Art. 57. A Gestão do Sistema Integrador Municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, tendo por competência:

I - efetuar a análise, a homologação e o processamento cadastral dos requerimentos de inscrição, alteração, interrupção temporária de atividades e baixas junto ao Cadastro de Contribuintes;

II - registrar no Cadastro de Contribuintes as informações relativas a inscrição, alteração, interrupção temporária de atividades e baixa das pessoas físicas e jurídicas, para fins de lançamento e arrecadação dos tributos municipais, bem como expedição de certidões de regularidade fiscal;

III - exercer ampla fiscalização sobre os cadastros - Imobiliário e de Contribuintes ;

IV - promover ou providenciar, supletivamente, no plano administrativo, medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências do procedimento de inscrição, alteração, interrupção temporária de atividades e baixa das pessoas físicas e jurídicas, para fins de lançamento e arrecadação tributária;

V - organizar e manter o Sistema Integrador Municipal atualizado de acordo com a CNAE ou CBO, conforme o caso;

VI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes a desburocratização dos procedimentos a ele inerentes;

VII - promover a integração dos cadastros – Imobiliário e de Contribuintes.

Art. 58. O Cadastro Multifinalitário, parte integrante do Sistema Integrador Municipal, quando implantado, manterá, no âmbito de suas atribuições, à disposição dos usuários, de forma consolidada, na rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos quanto à viabilidade do registro ou inscrição, alteração, interrupção temporária de atividades e baixa de pessoas físicas ou jurídicas.

Subseção VIII

Alvará de Licença de Funcionamento

Art. 59. Nenhuma pessoa física ou jurídica, ou a ela equiparável, poderá se estabelecer ou funcionar, com ou sem estabelecimento, sem a concessão do Alvará de Licença de Funcionamento, observadas as disposições da legislação, nestes termos:

I - os órgãos e entidades responsáveis pelo regular exercício do poder de polícia, para fins da concessão do Alvará de Licença de Funcionamento, realizarão as fiscalizações e vistorias, a critério, após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, for considerada de baixo grau de risco;

II - caso seja constatada irregularidade, quando da vistoria de que trata o inciso I, do caput deste artigo, os órgãos e entidades responsáveis, exercerão fiscalização orientadora e penalidades nos termos da legislação federal, sem prejuízo da legislação municipal;

III - a concessão do Alvará de Licença de Funcionamento para os estabelecimentos que desenvolvam atividade de alto grau de risco, deverá ser precedida da manifestação dos órgãos envolvidos no processo, responsáveis pelas autorizações, nos termos da legislação específica;

IV - no Alvará de Licença de Funcionamento para os estabelecimentos que possuam atividade de baixo grau de risco, constará a informação que estão concedidos provisoriamente pelo prazo de cento e oitenta (180) dias contados do ato de registro no Sistema Integrador Municipal, convertendo-se em definitivo quando acompanhados das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades pretendidas, para efeito de cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos e entidades envolvidos no regular poder de polícia.

§ 3º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata a alínea anterior.

§ 4º A classificação de sem grau ou baixo grau de risco permite a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados, substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal.

§ 5º Será emitido Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos de atividade

classificada como alto grau de risco.

§ 6º Ficam reduzidos a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo-se os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, nos termos da legislação federal.

Art. 60. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer momento, suspender o Alvará de Licença de Funcionamento concedido, com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art. 61. O Alvará de Licença de Funcionamento deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento do contribuinte, em local visível ao público e acessível à fiscalização, sob pena de multa, nos termos da legislação aplicável, sendo emitido anualmente, conforme legislação específica.

§ 1º Será exigido novo Alvará de Licença de Funcionamento quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, que necessitem nova fiscalização ou vistoria, ou mudança de domicílio.

§ 2º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, shows, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidos por este artigo, devendo a eles ser aplicada a legislação específica.

Art. 62. Fica estabelecido prazo não superior a cinco (05) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento, pelo Sistema Integrador Municipal, em relação as atividades econômicas sem grau de risco e baixo grau de risco, para a aprovação do pedido e emissão do Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, podendo ser duplicado este prazo, a critério da Administração Tributária.

Art. 63. Fica estabelecido prazo de até trinta (30) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento do interessado, pelo Sistema Integrador Municipal, quando não houver legislação específica, em relação as atividades de alto grau de risco, para os órgãos se pronunciarem sobre situação do pedido do Alvará de Licença de Funcionamento, quanto a(o):

I - pendente;

II - aprovado;

III - reprovado.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser duplicado, a critério da Administração Tributária.

Art. 64. Na hipótese do inciso I, do art. 63 desta Lei Complementar será concedido prazo de até trinta (30) dias, ou de acordo com a legislação específica, para que o interessado regularize as pendências indicadas, as quais deverão ser objetivamente indicadas pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Os órgãos ou entidades responsáveis pelas vistorias, em decisão fundamentada, poderão autorizar, de forma provisória, o funcionamento do estabelecimento no transcurso do prazo concedido, para resolução das pendências.

§ 2º Cessará o prazo de que trata o caput deste artigo, quando o interessado solicitar retorno da vistoria, após sanar as irregularidades apontadas, a qual deverá ocorrer em até trinta (30) dias.

§ 3º A concessão de prazo maior deverá ser motivada pela autoridade administrativa competente e registrada pelo Sistema Integrador Municipal, através dos responsáveis pelo gerenciamento do processo, assegurando a ciência do interessado e de todos os órgãos envolvidos no processo.

§ 4º Esgotados os prazos, sem que interessado tenha se pronunciado, o requerimento será reprovado e o processo arquivado em definitivo.

Art. 65. No caso de reprovação do pedido, a autoridade administrativa responsável deverá apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação de sua decisão no Sistema Integrador Municipal.

Art. 66. A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão responsável pelo registro e expedição do Alvará de Licença de Funcionamento, alicerçada nas manifestações dos órgãos de fiscalização competentes, nos termos desta Lei Complementar e legislação municipal específica.

Art. 67. O Município de Balneário Camboriú deve manter o Sistema Integrador Municipal atualizado e disponível aos órgãos, entidades e demais envolvidos no processo de concessão do Alvará de Licença de Funcionamento.

Subseção IX Recadastramento

Art. 68. Sempre que necessário o Município de Balneário Camboriú poderá determinar, em caráter individual, geral ou setorial, a atualização do Cadastro de Contribuintes, mediante recadastramento.

Art. 69. O recadastramento constitui obrigação tributária acessória.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

Subseção X
Suspensão Temporária

Art. 70. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, ou a suspensão temporária das atividades, estes fatos deverão ser comunicados à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de até trinta (30) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

Art. 71. A inscrição no Cadastro de Contribuintes poderá ser suspensa, a requerimento do contribuinte, em virtude da interrupção de suas atividades.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão deverá ser protocolado através do Sistema Integrador Municipal, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, com os documentos que identificam a pessoa física ou jurídica, ou seu representante legal e que comprovem os fatos alegados para apreciação da suspensão.

Art. 72. A suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes surtirá efeito a partir da data do requerimento, observado os seguintes critérios:

I - o deferimento do pedido de suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes ficará sujeito à comprovação da situação cadastral suspensa perante a Receita Federal do Brasil, quando couber;

II – a suspensão não exonera o contribuinte de seus débitos tributários ou não-tributários lançados ou não, além das penalidades cabíveis e demais obrigações.

Parágrafo único. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú, cuja inscrição esteja suspensa, será considerado como não inscrito para fins de lançamento tributário.

Art. 73. A inscrição no Cadastro de Contribuintes suspensa poderá ser reativada a qualquer tempo, por solicitação do interessado, mediante requerimento, através do Sistema Integrador Municipal, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que, previamente, requeira o reinício das atividades junto a Receita Federal do Brasil.

Art. 74. Verificada, a qualquer momento, a cessação do motivo da suspensão ou a existência de atividade, a inscrição no Cadastro de Contribuintes será reativada, de ofício, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A reativação da inscrição de ofício no Cadastro de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú surtirá efeitos a partir da data em que for constatada a ocorrência do disposto neste artigo, podendo retroagir ao prazo decadencial, sujeitando o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

Subseção XI

Baixa de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 75. A baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes pode ser concedida a requerimento do contribuinte, através do Sistema Integrador Municipal, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos e informações:

I - no caso de pessoa física, documentos que comprovem a cessação das atividades no Município de Balneário Camboriú;

II - no caso de pessoa jurídica, documentos que comprovem a baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes junto a Receita Federal do Brasil ou alteração de endereço para outro município.

§ 1º Além dos dados requeridos no caput deste artigo, poderão ser solicitadas outras informações pela Secretaria Municipal da Fazenda, em documento hábil para baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes conforme modelo estabelecido pelo Município de Balneário Camboriú.

§ 2º Recebido o requerimento de baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes, o Município de Balneário Camboriú efetuará a fiscalização, se for o caso.

§ 3º Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido a liberação para a baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de Balneário Camboriú, que tenham encerrado suas atividades neste município, após transferência para outros municípios, venda ou fechamento de seu estabelecimento, sem comunicar o Município de Balneário Camboriú à ocorrência, terão suas inscrições suspensas, preservando suas informações cadastrais.

§ 5º O contribuinte ou seu representante legal é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de até trinta (30) dias, após o encerramento desta.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

Art. 76. A concessão da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes não exonera o contribuinte de seus débitos tributários ou não-tributários, lançados ou não, além das penalidades cabíveis e demais obrigações e, somente produzirá efeito, a partir da data em que se confirmar o encerramento das atividades pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Na concessão de baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes, com atividade suspensa, será considerada a data de encerramento das atividades, o início da suspensão concedida.

Art. 77. Será baixada de ofício a inscrição no Cadastro de Contribuintes se este não for localizado no endereço informado no momento do cadastro.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda informará a Receita Federal do Brasil as baixas de ofício realizadas pelo Município de Balneário Camboriú.

Subseção XII Inscrição de Ofício

Art. 78. Far-se-á a inscrição no Cadastro de Contribuintes, de ofício, exclusivamente para fins de tributação, quando não forem cumpridas as disposições contidas nesta Lei Complementar e na legislação municipal específica, aplicadas as penalidades previstas.

Art. 79. A inscrição, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de ofício no Cadastro de Contribuintes poderão ser feitos a partir da constatação de quaisquer irregularidades previstas na legislação.

Art. 80. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição no Cadastro de Contribuintes ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia notificação.

Art. 81. Constatada a existência de estabelecimento e/ou o exercício de atividade, sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes, bem como a omissão ou incorreção de dados cadastrais, a Secretaria Municipal da Fazenda, fará a devida correção cadastral, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os atos de inscrição no Cadastro de Contribuintes, alteração, suspensão ou cancelamento cadastral, efetuados na forma do caput deste artigo, terão caráter precário e serão realizados independentemente:

I - do estabelecimento obedecer ou não o Código de Normas do Município de Balneário Camboriú e/ou Plano Diretor de Balneário Camboriú e demais normas urbanísticas;

II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

Art. 82. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator à multa prevista no parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO

Art. 83. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei Complementar, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes do Município de Balneário Camboriú em matéria de fiscalização e da sua aplicação.

Art. 84. A fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal será realizada pela autoridade administrativa definida em lei como competente, com fé pública na prática de atos, na forma da lei.

§ 1º A fiscalização sujeita todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive em situação de isenção, não-incidência ou imunidade e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exibí-los.

§ 2º A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente: pelo Município de Balneário Camboriú, por seus servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, nomeados para o exercício da função, que gozam de fé pública na prática dos atos, na forma da lei, denominados de autoridades administrativas;

II – indiretamente: através dos elementos constantes dos cadastros tributários, imobiliários ou de contribuintes, ou multifinalitário, através de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

III - através das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º As rotinas e os procedimentos de fiscalização não estabelecidos nesta Lei Complementar, serão regulamentos por ato do Poder Executivo.

Art. 85. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser

conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

§ 2º Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 86. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos fiscais.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará cópia à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 2º O prazo de duração do procedimento de fiscalização será de cento e oitenta (180) dias, podendo ser prorrogado, de forma excepcional e motivadamente, atendendo à complexidade da fiscalização, pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

§ 3º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de prévia intimação ao contribuinte, com prazo mínimo de cinco (05) dias e prazo máximo de quinze (15) dias, atendendo à complexidade da fiscalização, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço, desde que por decisão motivada.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante a prestação de serviço de transporte, em que é obrigatório o porte de notas fiscais de prestação de serviço ou outros documentos fiscal, que deverá ser apresentado no ato da fiscalização a autoridade administrativa.

§ 5º A autoridade administrativa, no exercício de suas funções, poderá:

I - apreender, mediante auto circunstanciado, livros, documentos, veículos, mercadorias, objetos, animais e semoventes que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

II - solicitar à PGM que requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso I deste parágrafo, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;

III - solicitar à PGM que requeira autorização judicial para lacrar, pelo prazo necessário, para posterior verificação, imóveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e sejam suspeitos de conter as provas a que se refere ao inciso I deste parágrafo.

§ 6º O disposto no §3º deste artigo não impede a imediata apreensão, pela autoridade administrativa, de quaisquer livros e documentos que:

- I - devam ser legalmente mantidos no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;
- II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

Art. 87. Os bens e/ou documentos que constituam prova material da infração ou crime contra a ordem tributária podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

Parágrafo único. A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

Art. 88. Da apreensão será lavrado termo em que conste:

- I - local, dia e hora da apreensão;
- II - identificação do detentor dos bens e documentos e das testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do local onde ficarão depositados;
- V - assinatura e identificação da autoridade administrativa fazendária responsável pela apreensão.

§ 1º A autoridade administrativa poderá designar como depositário qualquer pessoa idônea, o Município de Balneário Camboriú ou, excepcionalmente, o próprio infrator.

§ 2º Cópia do termo de apreensão será entregue ao depositário e ao detentor dos bens e documentos apreendidos, com contrarrecibo no original.

Art. 89. Durante o processo de fiscalização, os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser-lhes devolvidos, a juízo da autoridade administrativa, mediante recibo.

Art. 90. Ao final do processo de fiscalização, os bens e/ou documentos serão devolvidos ao contribuinte, salvo tratar-se de comprovação de ilícito.

Art. 91. O prazo para retirada de bens e/ou documentos apreendidos é de até sessenta (60) dias, a contar:

- I - da intimação da decisão definitiva no PAF ou judicial;
- II - do deferimento de pedido de devolução. Art. 92. Esgotado o prazo estabelecido, sem manifestação do interessado, os bens serão doados, ou levados à hasta pública ou a leilão, precedidos

de publicação.

§1º Os bens perecíveis ou de fácil deterioração serão previamente doados a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pelo município.

§2º Os bens apreendidos e considerados ilegais poderão ser destruídos pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 93. Até trinta (30) dias, após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao proprietário se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município de Balneário Camboriú a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 94. Mediante intimação escrita ou eletronicamente enviadas, são obrigados a prestar ao Município de Balneário Camboriú, quando solicitados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os Tabeliães, Escrivães, Registradores de Imóveis e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- VIII – concessionárias de serviço público.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A forma de apresentação das informações será por escrito ou digitalmente, através do sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 95. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Município de Balneário Camboriú, seus servidores ou qualquer autoridade administrativa, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos nesta Lei Complementar, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento fiscal ou PAF, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informações sigilosas, entre os órgão e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade administrativa, ou a outro servidor solicitante, por meio eletrônico ou pessoalmente, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições em dívida ativa;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 96. O Município de Balneário Camboriú poderá:

I - trocar informações de natureza fiscal com a União, Estados ou outros Municípios, na forma estabelecida em convênio entre eles celebrado, sempre que solicitada;

II - requisitar o auxílio da força pública de segurança federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando qualquer autoridade administrativa for vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 97. O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator à multa prevista no parágrafo único do art. 155 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 98. Do lançamento dos tributos municipais, o sujeito passivo será cientificado nos termos das leis específicas que instituem os tributos.

Art. 99. A notificação de lançamento, regra geral, será lavrada sem espaço em branco, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo conter:

I – local e dia da lavratura;

II - nome ou razão social e domicílio do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

III - número do CPF, se pessoa física ou CNPJ, se pessoa jurídica, número do cadastro tributário do Município de Balneário Camboriú a que se refere o lançamento, quando for o caso;

IV - descrição do fato que motivou a lavratura do lançamento e de circunstâncias pertinentes;

V - indicação expressa do enquadramento legal relativa ao crédito tributário e da disposição legal infringida, se for o caso;

VI - cálculo dos tributos, com a descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros moratórios, multa de ação fiscal e da multa por sonegação fiscal, nos termos da legislação em vigor;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura da notificação de lançamento, quando for o caso;

VIII - intimação ao sujeito passivo para pagar o valor do crédito tributário, bem como os acréscimos dele decorrentes, definindo o prazo para este pagamento, ou apresentar impugnação administrativa, no prazo e nos termos previstos por esta Lei Complementar;

IX - descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

X – identificação e assinatura da autoridade administrativa, inclusive digitalizada ou digital, se houver.

§ 1º O prazo para pagamento dos tributos lançados será de até trinta (30) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento.

§ 2º O sujeito passivo será considerado notificado com a entrega da notificação no endereço informado ao município em seu cadastro imobiliário ou de contribuinte.

§ 3º O sujeito passivo poderá ser notificado, conforme o caso, de forma coletiva, por edital, emitida por processamento eletrônico ao DFE, AR ou pessoalmente, de acordo com o interesse da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 100. Havendo retificação do lançamento, haverá nova notificação e será reestabelecido ao sujeito passivo o prazo para o pagamento, ou para a impugnação administrativa, nos prazos e nos termos previstos nesta Lei Complementar e as leis específicas que instituem os tributos.

CAPÍTULO VII INTIMAÇÕES

Art. 101. As intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas, respeitando ao princípio da economicidade e o interesse do Município de Balneário Camboriú:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal e/ou de preposto ou por seu procurador ou advogado, regularmente constituído;

II – por meio de correio eletrônico (e-mail ou outro meio disciplinado por esta Lei Complementar), fornecido pelo sujeito passivo como DFE;

III – via postal, por carta registrada com aviso de recebimento - AR;

IV - por edital, de forma individual ou coletiva, no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOM, na data da publicação no sítio eletrônico.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Considera-se feita a Intimação:

I - se pessoal, a entrega ao sujeito passivo, seu representante legal/preposto, procurador ou advogado, regularmente constituído, na data da assinatura;

II - se por carta, na data de entrega/recebimento indicada pelo correio no AR;

III – se pelo DOM, na data da publicação no sítio eletrônico;

IV - se por meio de correio eletrônico, na data em que se verificar a visualização através do sistema eletrônico utilizado pelo Município de Balneário Camboriú;

V - se por edital, quinze (15) dias após a data da efetiva circulação do boletim oficial do Município de Balneário Camboriú.

Art. 102. Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pelo Município de Balneário Camboriú, inclusive cientificação de termos, notificações, autos de infração, decisões administrativas tributárias, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO VIII
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 103. Extinguem-se os Créditos Tributários nas modalidades estabelecidas no CTN.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto neste Capítulo, também, a extinção de créditos não-tributários.

Seção II
Pagamento

Art. 104. O pagamento somente será efetuado em moeda corrente oficial do Brasil, através de Documento de Arrecadação.

§ 1º O pagamento dos Créditos Tributários também poderá ser realizado através de cartão de crédito, débito, PIX ou outro meio oficial autorizado e regulamentado pelo Banco Central do Brasil, conforme dispuser o regulamento municipal.

§ 2º A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do Crédito Tributário.

§3º A extinção do Crédito Tributário ocorrerá somente após a compensação dos respectivos valores.

Art. 105. O pagamento de um Crédito Tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros Créditos Tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 106. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 107. A legislação tributária municipal específica pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 108. O crédito não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente, nos termos do art. 216 desta Lei Complementar, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, além da penalidade de multa de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar ou em lei tributária específica.

§ 1º Os juros moratórios a que se refere o caput deste artigo será de um por cento (1%) ao mês de atraso.

§ 2º A penalidade de multa de mora, a que se refere o caput deste artigo será de dois por cento (2%).

§ 3º As penalidades referidas neste artigo não se aplicam na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 4º Os juros serão calculados sobre o montante do crédito, atualizado monetariamente.

§ 5º A multa incidirá somente sobre o valor do crédito, atualizado monetariamente.

§ 6º A multa nos casos de ação fiscal será de cinquenta por cento (50%) sobre o montante do crédito, atualizado monetariamente, nos termos desta Lei Complementar.

§ 7º Quando o pagamento da multa prevista no §6º deste artigo for efetuado à vista dentro do prazo de trinta (30) dias da ciência da notificação de lançamento ou da decisão administrativa, abdicando da propositura de impugnação administrativa ou ação judicial, a multa de ação fiscal será

reduzida em cinquenta por cento (50%), condicionado ao pagamento integral do crédito lançado que originou a referida multa.

§ 8º Quando o pagamento da multa prevista no §6º deste artigo for efetuado parcelado dentro do prazo de trinta (30) dias da ciência da notificação de lançamento ou da decisão administrativa, abdicando da propositura de impugnação administrativa ou ação judicial, a multa de ação fiscal será reduzida em vinte e cinco por cento (25%), condicionado ao pagamento integral do crédito lançado que originou a referida multa.

§9º Quando o pagamento da multa prevista no §6º deste artigo for efetuado à vista dentro do prazo de trinta (30) dias da ciência da notificação da decisão de primeira instância administrativa, abdicando da propositura de recurso administrativo ou ação judicial, a multa de ação fiscal será reduzida em quinze por cento (15%), condicionado ao pagamento integral do crédito lançado que originou a referida multa.

Art. 109. O pagamento poderá ser efetuado através de instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, indicados pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 110. Os créditos do Município de Balneário Camboriú, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Considera-se dia útil, aquele em que há expediente normal na Prefeitura de Balneário Camboriú.

Art. 111. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. Os débitos tributários serão agrupados da seguinte forma:

- I – por espécies de tributo, com os respectivos acréscimos e multas;
- II – os débitos de outras naturezas, inclusive multas;
- III – no caso do IPTU, os débitos relativos ao mesmo imóvel.

Art. 112. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito tributário que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito tributário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 113. É lícito e autorizado ao Município de Balneário Camboriú contratar instituições financeiras e administradora de cartões de crédito e débito para receber os créditos tributários.

Seção III Compensação

Art. 114. O Secretário Municipal da Fazenda está autorizado a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município de Balneário Camboriú.

§ 1º Constatado o pagamento indevido, o sujeito passivo terá direito à compensação do referido montante com o débito tributário, mediante reconhecimento do Município de Balneário Camboriú, pela autoridade administrativa, observado o seguinte:

I - tratando-se de antecipação de pagamento do ISS sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário decorrente de erro formal na apuração do montante devido poderá ser compensado pelo sujeito passivo nos meses subsequentes, independente de reconhecimento e autorização prévia, devendo o procedimento ser declarado na escrituração fiscal;

II - nas demais hipóteses a compensação fica condicionada ao prévio reconhecimento e autorização do Secretário Municipal da Fazenda;

III - partindo do débito mais antigo para o mais recente.

§ 2º O reconhecimento do direito à compensação dar-se-á a pedido do sujeito passivo e abrangerá tão somente créditos tributários líquidos e certos, sobre os quais não incidam discussões

administrativas ou judiciais pendentes de decisão.

§ 3º A compensação efetuada na forma do inciso I do §1º deste artigo fica sujeita à posterior homologação, observados os prazos decadenciais.

Art. 115. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Transação

Art. 116. É facultado ao Município de Balneário Camboriú realizar transação, com concessões mútuas, nos termos de lei específica.

Seção V Remissão

Art. 117. É facultado ao Município de Balneário Camboriú conceder, mediante autorização legislativa específica e posterior despacho fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo disposições estabelecidas em lei específica.

Seção VI Decadência e Prescrição

Art. 118. A decadência e a prescrição dos créditos tributários obedecem aos termos do CTN.

Seção VII Dação em Pagamento

Art. 119. A forma e as condições da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de imóveis serão efetuadas por decisão do Prefeito de Balneário Camboriú, após manifestação do Secretário Municipal da Fazenda e parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, mediante autorização legislativa específica.

Parágrafo único. O procedimento tendente à dação em pagamento se dará por intermédio de processo administrativo a ser instaurado pelo sujeito passivo, através de requerimento eletrônico, adotando o procedimento previsto no nesta Lei Complementar, instruído com os seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, com certidão negativa de ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias, com data de emissão não superior a trinta (30) dias;

II – três (03) laudos técnicos de avaliações imobiliárias atualizadas, com data de emissão não superior a sessenta (60) dias, firmadas por profissional capacitado e habilitado, que cumpra a Norma Brasileira - NBR 14.653 da ABNT para Avaliação de Bens da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as normas para Avaliações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE;

III – documentos comprobatórios de habilitação dos profissionais que exararam os laudos constantes do inciso II deste artigo, junto às Instituições competentes.

CAPÍTULO IX
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 120. Excluem-se os Créditos Tributários nas modalidades estabelecidas no CTN, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto neste Capítulo, também, a exclusão de créditos não-tributários.

Seção II
Cancelamento dos Créditos Tributários

Art. 121. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá determinar o cancelamento administrativo dos créditos tributários:

I – decaídos ou prescritos, de ofício ou quando requerido pelo sujeito passivo, através de processo administrativo;

II - de sujeito passivo que haja falecido sem deixar bens ou direitos, ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares com vícios formais ou materiais, na origem, devidamente justificados e insanáveis;

IV – de pessoas jurídicas com a decretação de falência em processo judicial, cujos bens, direitos ou valores sejam insuficientes para satisfazer total ou parcialmente o crédito tributário, salvo hipótese legal de redirecionamento do débito tributário para a pessoa dos sócios, nos termos da lei;

V – com valor de até zero vírgula trinta (0,30) Unidade Fiscal Municipal - UFM, o que torna a cobrança administrativa notoriamente antieconômica, obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, sem prejuízo do protesto da CDA e inscrição em entidades de proteção ao crédito.

§ 1º Em caso de dúvida acerca do cancelamento administrativo dos créditos tributários, o Secretário Municipal da Fazenda poderá solicitar parecer prévio da PGM.

§ 2º Não serão considerados os valores que estejam parcelados ou que sejam objeto de garantia ou depósito.

§ 3º Cancelados os créditos tributários por decadência ou prescrição, nos termos deste artigo, será apurada administrativamente a responsabilidade pela ocorrência da decadência ou prescrição.

§4º O valor considerado para fins de aplicação do inciso V deste artigo, leva em consideração o somatório dos débitos do sujeito passivo.

Art. 122. O Município de Balneário Camboriú, através de Edital ou no sítio eletrônico do Município de Balneário Camboriú, poderá dar publicidade dos créditos tributários cancelados, divulgando o valor e o nome do sujeito passivo, cujo crédito tributário restou cancelado.

CAPÍTULO X

RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO ADMINISTRATIVO

Art. 123. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos termos previstos no CTN.

§ 1º O requerimento de restituição deve ser protocolado através do sistema de protocolo eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, com os comprovantes originais e legíveis, dos pagamentos efetuados, podendo, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, solicitar outros documentos.

§ 2º O requerimento de restituição deverá ser analisado e decidido pelo Secretário Municipal da Fazenda, através do sistema de protocolo eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú.

§ 3º O requerimento de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame dos documentos.

§ 4º Eventuais tarifas bancárias para a repetição do indébito será de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 124. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 125. A restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente será igual ao desembolso, corrigido monetariamente, na forma desta Lei Complementar, pelos mesmos índices aplicáveis ao recolhimento de tributos em atraso.

Art. 126. O direito de pleitear a restituição do crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo previstos no CTN.

CAPÍTULO XI DÍVIDA ATIVA

Art. 127. Constitui dívida ativa municipal a proveniente de crédito tributário ou não-tributário, regularmente inscrito no Município de Balneário Camboriú, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito tributário ou não-tributário.

Art. 128. A inscrição em dívida ativa municipal será realizada automaticamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico.

Art. 129. Os créditos tributários ou não-tributários que não forem pagos no prazo fixado na legislação e não houver impugnação administrativa em trâmite, ou recurso tempestivo pendente de apreciação pelo Conselho de Contribuintes deverão ser inscritos em dívida ativa municipal, independentemente do encerramento do exercício financeiro.

Art. 130. Compete privativamente à PGM a cobrança judicial da dívida ativa municipal.

Parágrafo único. À PGM cabe o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 131. O Município de Balneário Camboriú, através da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá protestar a CDA e, uma vez não quitados os créditos tributários ou não-tributários, deverá, através da PGM, propor ação de execução fiscal, facultado ao Município de Balneário Camboriú a inclusão do contribuinte inadimplente nas entidades de restrição de crédito – SERASA, SPC ou outro órgão de proteção de crédito.

Parágrafo único. O protesto extrajudicial da CDA e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, serão precedidos de verificação a respeito da atualidade do crédito e da validade dos dados cadastrais.

Art. 132. Cumpre a Secretaria Municipal da Fazenda cooperar com a PGM para garantir eficiência na cobrança judicial da dívida ativa, devendo prestar prioritariamente todas as informações solicitadas por esta ou pelo Poder Judiciário.

Art. 133. A cobrança da dívida ativa observará o seguinte procedimento:

I – o crédito tributário e não-tributário, inscrito em dívida ativa será cobrado por via administrativa e/ou judicial;

II – não ocorrendo o pagamento do débito, a dívida ativa poderá ser protestada e o nome do contribuinte e/ou do sujeito passivo inadimplente poderá ser inscrito nos órgãos de restrição de crédito – SERASA, SPC, entre outros.

Art. 134. O Município de Balneário Camboriú fica autorizado a celebrar termo de cooperação com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Santa Catarina – IEPTB/SC ou outro instituto com finalidade semelhante, para a efetivação do protesto extrajudicial da CDA, bem como contratar com as entidades de restrição de crédito – SERASA, SPC, entre outros.

§ 1º O processo de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de remessa de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações.

§2º A CDA poderá ser encaminhada para protesto acompanhada do Documento de Arrecadação, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º As dívidas, tributárias ou não-tributárias, relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma CDA.

§4º O Município de Balneário Camboriú não arcará com quaisquer despesas pelas inclusões, desistências e cancelamentos de protestos que venham ser encaminhados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 135. A inscrição da dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo, da notificação de lançamento ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A CDA conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro digital, quando for o caso, e a folha onde está a inscrição em dívida ativa.

§2º As dívidas, tributárias ou não-tributárias, relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma CDA.

Art. 136. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição em dívida ativa e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância, mediante substituição da CDA nula, devolvido ao Sujeito Passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 137. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Art. 138. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos do art. 137 desta Lei Complementar, a liquidez do crédito tributário ou não-tributário.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o art. 137 desta Lei Complementar é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO XII

DISPENSA DE EXECUÇÕES FISCAIS E ACORDOS JUDICIAIS

Art. 139. Fica dispensada a PGM de proceder a execução fiscal de créditos tributários ou não-tributários inferiores ao valor consolidado e definido como ínfimo pelo Município de Balneário Camboriú, obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, sem prejuízo do protesto da CDA.

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para ajuizamento de execução fiscal quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela legislação municipal e por esta Lei Complementar, para correção do crédito tributário e acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas, por contribuinte.

§ 4º Em hipótese alguma poderão ser excluídos ou desmembrados os valores relativos a algum exercício financeiro para usufruir dos limites previstos no caput deste artigo.

Art. 140. Ao Município de Balneário Camboriú, por seus Procuradores Municipais, é facultado realizar acordo nos termos desta Lei Complementar e transações homologáveis em juízo, de acordo com lei específica, bem como, abster-se de interpor ou desistir de recursos; deixar de ajuizar ações ou, ainda, requerer a extinção daquelas já em curso, quando:

I - a tese de defesa ou pretensão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior; ou

II - as circunstâncias fáticas e/ou processuais demonstrarem a manifesta improcedência da tese defendida em juízo pelo Município de Balneário Camboriú.

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais poderão concordar com pedido de desistência da demanda, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e responda pelas custas e honorários advocatícios eventualmente devidos.

Art. 141. Nas ações em que o Município de Balneário Camboriú figure no polo passivo e que tenham por objeto a reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil, devidamente comprovados, ou a cobrança de dívidas contratuais expressa e formalmente reconhecidas por autoridade administrativa, é facultado a este, por intermédio dos Procuradores Municipais, celebrar acordo, perante o juízo, desde que o respectivo valor, atualizado e corrigido pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário Estadual ou Federal, não ultrapasse, na data do acordo, o limite de cento e cinquenta (150) UFM.

§ 1º O acordo, nas hipóteses deste artigo, deverá importar na extinção da ação e não poderá ultrapassar o valor do dano material comprovado ou da dívida reconhecida, nem contemplar o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes.

§ 2º O acordo é vedado quando houver cumulação de pedidos, incluindo indenização por lucros cessantes, danos morais, danos estéticos e/ou pensão.

§ 3º Não incide a vedação prevista no §2º deste artigo se o pedido de indenização por danos morais ou por danos estéticos não ultrapassar, isoladamente, na data do acordo, o valor equivalente a dez (10) UFM.

§ 4º Do termo de acordo deverá constar, obrigatoriamente, declaração de renúncia do autor em relação aos valores e pedidos não compreendidos no objeto da transação, ficando expressamente vedado ao autor o exercício de quaisquer outras ações fundadas no mesmo fato.

CAPÍTULO XIII PARCELAMENTO E DO REPARCELAMENTO

Art. 142. Os créditos de natureza tributária, não-tributária e outras obrigações decorrentes de contratos ou acordos firmados com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, poderão ser objeto de consolidação e pagamento parcelado na forma e condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo os débitos de natureza tributárias denunciadas espontaneamente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, os créditos mencionados no caput deste artigo, serão atualizados monetariamente na data da sua formalização e acrescido de multa e juros de mora, bem como no início de cada exercício financeiro, na forma desta Lei Complementar.

§ 3º A adesão ao parcelamento dar-se-á por meio eletrônico, através do sistema de protocolo eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, ou presencialmente, junto ao balcão de atendimento localizado na Prefeitura do Município de Balneário Camboriú, devendo a Secretaria Municipal da Fazenda manter um servidor destacado para auxiliar, presencialmente, aos interessados na realização dos requerimentos eletrônicos.

§ 4º O acesso eletrônico dar-se-á mediante login e senha que serão criados eletronicamente pelo requerente, no momento do primeiro acesso, em que também irá registrar o DFE.

§ 5º Para fins legais, o reconhecimento da dívida e efetivação plena dos efeitos do parcelamento, dar-se-á com o pagamento da primeira cota, após a adesão eletrônica ao termo de confissão de dívida.

§ 6º Será considerado, para fins de parcelamento, sujeito passivo, o contribuinte, proprietário ou o responsável tributário, devidamente cadastrado no Sistema Tributário Municipal.

§ 7º Caso o interessado não esteja devidamente cadastrados no Sistema Tributário Municipal, necessária sua prévia regularização.

§ 8º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será firmado pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ou por seu representante com poderes específicos, instruído com cópia de RG, CPF, se formulado por pessoa física, ou com cópia do Contrato Social e CNPJ, e documento de preposto, se formulado por pessoa jurídica.

§ 9º Ficam excluídos do parcelamento previsto nesta Lei Complementar os valores decorrentes de regularização de obras e outorga onerosa provenientes da construção civil, assim como todas as outras formas de parcelamentos regulamentadas por Lei específica.

§ 10. O parcelamento poderá ser feito por imóvel ou por contribuinte.

§ 11. O parcelamento, quando requerido, deverá incluir toda a dívida ativa do imóvel ou do contribuinte, sendo vedado a inclusão parcial de apenas alguma espécie tributária ou exercícios.

Art. 143. O crédito consolidado e convertido em UFM, na forma do art. 142 desta Lei Complementar, será acrescido de juros de um por cento (1%) ao mês, podendo ser pago em até quarenta e oito (48) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não será inferior a cinquenta por cento (50%) do valor correspondente a uma (01) UFM, quando requerente Pessoa Física e cem por cento (100%) de uma UFM, quando requerente Pessoa Jurídica.

§ 2º O vencimento do débito em cota única ou da primeira cota mensal, dar-se-á até o final do mês em que se deu a adesão, e as demais cotas mensais, no mesmo dia da primeira, mês a mês.

Art. 144. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, nos termos do §1º do art. 108 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Importa em rescisão do parcelamento, com a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, implicando este fato no encaminhamento do crédito remanescente para protesto extrajudicial e, no caso de permanecer a inadimplência, para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I – o não pagamento, no prazo fixado, da cota única ou da primeira cota do débito parcelado;
- II – o não pagamento de uma (01) cota mensal no prazo de noventa (90) dias do seu vencimento;
- III – a manutenção em aberto de três (03) cotas mensais, consecutivas ou não.

Art. 145. Na hipótese de cancelamento do parcelamento, os créditos tributários nele incluídos serão reconstituídos pelos seus valores originais, restabelecendo-se em relação ao montante, em cada espécie, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º Reconstituído o crédito na forma deste artigo, será apurado o saldo devedor de cada um dos exercícios incluídos no parcelamento, pela dedução do valor correspondente ao montante dos pagamentos efetuados, obedecendo a ordem de imputação de que trata o art. 163 do CTN.

§ 2º A amortização dos valores pagos durante o parcelamento se dará na ordem do saldo devedor do exercício mais antigo no momento do efetivo pagamento e assim subsequentemente até a quitação integral do débito.

Art. 146. No caso de reparcelamento de débitos parcelados, em dia, em atraso ou saldos de parcelamentos, a primeira cota deverá ser no valor correspondente a vinte por cento (20%) do valor do novo parcelamento, considerando todo o valor inscrito em dívida ativa em nome do contribuinte, incluindo, inclusive, exercícios não parcelados anteriormente.

Art. 147. Para a extinção do processo de execução fiscal é necessária a comprovação do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

CAPÍTULO XIV CERTIDÕES

Art. 148. A certidão negativa demonstra a inexistência de débitos tributários ou não-tributários em relação ao sujeito passivo.

§ 1º A requerimento do interessado será expedida certidão negativa de débito tributário ou não-tributário que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 2º As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas através do sítio eletrônico do Município de Balneário Camboriú.

Art. 149. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 148 desta Lei Complementar a certidão de que conste a existência de créditos tributários ou não-tributários não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa, caso em que será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 150. As certidões emitidas terão prazo de validade de noventa (90) dias.

§ 1º As certidões previstas neste capítulo serão fornecidas independentemente do pagamento de taxa.

§ 2º Nos casos em que houver parcelamento, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, somente será emitida após o pagamento da primeira parcela.

Art. 151. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra o Município de Balneário Camboriú, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da reparação dos danos que causar a terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 152. A expedição de certidão negativa de débitos não exclui o direito do Município de Balneário Camboriú, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários ou não-tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

§ 1º Nenhum outro documento, seja comprovante de pagamento, extrato de débitos, boletim ou similar terá validade de certidão negativa de débitos.

§ 2º A Certidão Negativa também poderá ser feita por imóvel.

TÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
INFRAÇÕES

Art. 153. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo, contribuinte, responsável, substituto ou solidário, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
PENALIDADES
Seção I
Espécies de Penalidades

Art. 154. São Penalidades as resultantes do descumprimento das disposições desta Lei Complementar, que sujeitam os infratores às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - embargo;
- IV - suspensão;
- V - cassação.

§ 1º As penalidades mencionadas neste artigo serão disciplinadas em leis específicas.

§ 2º Sendo a lei omissa, a penalidade de multa a ser aplicada será de vinte por cento (20%) do valor do tributo corrigido monetariamente acrescido de juros legais ou uma (01) UFM, o que for maior, sem prejuízo da exigência do tributo, com todos os acréscimos legais.

Art. 155. A multa consiste em aplicação de pena pecuniária tendo em vista o descumprimento desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A multa pecuniária pelo descumprimento desta Lei Complementar será de quatro (04) UFM, por descumprimento.

Art. 156. A apreensão consiste na tomada de livros, documentos, veículos, mercadorias, animais e semoventes que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante auto circunstanciado.

Art. 157. O embargo consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população ou do meio ambiente, ou ato proibido por esta ou outra legislação municipal.

Art. 158. A suspensão consiste no impedimento temporário do exercício da atividade para fins de adequação às exigências legais.

Art. 159. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 160. A aplicação da penalidade de embargo ou suspensão de que trata esta Lei Complementar não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 161. As penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Seção II

Proibição de Transacionar com o Município

Art. 162. Além das penalidades cominadas na Seção I deste Capítulo, os contribuintes em débito com o Município de Balneário Camboriú não poderão:

- I - participar de qualquer modalidade de licitação, nos termos da lei federal;
- II - celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município de Balneário Camboriú ou seus órgãos de administração indireta.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES
Seção I
Auto de Infração

Art. 163. Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração, em duas (02) vias de igual forma e teor.

Art. 164. O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido sem rasuras ou emendas não ressalvadas, e conterá:

- I - nome ou razão social e domicílio do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- II - número do CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica, número do cadastro tributário do Município de Balneário Camboriú a que se refere o lançamento, quando for o caso;
- III - descrição dos fatos que constituíram a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - cálculo da infração;
- VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura da notificação de auto de infração;
- VII - intimação ao infrator para pagamento do valor da infração e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- VIII - descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
- IX - ciência do autuado ou representante legal, se possível;
- X - local, data, hora da lavratura, identificação/matricula e assinatura da autoridade administrativa, ligado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º As incorreções, omissões ou inexatidões do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação e ciência do autuado, desde que garantido a ele o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será notificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação administrativa ou pagamento do débito tributário ou não-tributário.

§ 3º Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem o despacho do Secretário Municipal da Fazenda, ou outro servidor público municipal por ele designado.

§ 4º O prazo para pagamento será de trinta (30) dias, contados da data da notificação do auto, ou da decisão da impugnação administrativa, no prazo e nos termos previstos por esta Lei

Complementar.

§ 5º Quando da entrega do auto de infração ao sujeito passivo houver a recusa a colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo da notificação de lançamento, devendo a autoridade administrativa proceder a entrega da mesma mediante a aposição da assinatura de duas testemunhas identificadas e, não havendo testemunhas, adotará qualquer dos procedimentos para as intimações previstos nesta Lei Complementar.

§ 6º A notificação do auto de infração, pela autoridade administrativa, emitida por processamento eletrônico ao DFE do sujeito passivo, destina-se à comunicação, por meio eletrônico do lançamento e será considerada pessoal, para todos os atos legais, prescindindo da assinatura referida no §5 deste artigo.

Seção II Representação

Art. 165. Qualquer pessoa poderá apresentar representação para denunciar ação ou omissão que possa resultar em evasão de tributos ou infração à legislação tributária do Município de Balneário Camboriú.

Art. 166. A autoridade administrativa que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

TÍTULO V CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. Este Título disciplina a fase contenciosa do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de constituição e exigência do crédito tributário.

Art. 168. A fase contenciosa do PAF inicia-se com a apresentação de impugnação administrativa, pelo sujeito passivo, contra:

- I - notificação de lançamento;
- II - auto de infração;
- III – qualquer decisão administrativa que implique pagamento de tributo.

§ 1º O sujeito passivo terá o prazo de até trinta (30) dias, contados da data da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou de qualquer ato administrativo que implique

obrigação tributária, para apresentação de impugnação administrativa.

§ 2º A impugnação administrativa terá efeito suspensivo na exigibilidade das exações e cominações legais, não eximindo o sujeito passivo do pagamento de correção monetária incidente no prazo de suspensão.

§ 3º A impugnação administrativa deverá ser encaminhada através do sistema de protocolo eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º O impugnante alegará as discordâncias e as razões da impugnação administrativa eletronicamente, anexando todas as provas no ato do protocolo.

§5º O sujeito passivo será notificado das decisões sobre a impugnação administrativa nos termos desta Lei Complementar.

Art. 169. São competentes para julgar o PAF:

I - em primeira instância, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, designadas pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou ele próprio;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 170. Os julgadores dos PAFs são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse econômico ou financeiro de seu cônjuge ou companheiro, seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da diretoria, conselho fiscal, representantes ou órgãos equivalentes;

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

IV - que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente;

V - que tenha atuado na qualidade de mandatário ou perito no PAF;

VI - que tenham atuado como prestador de serviço ou empregado.

Art. 171. Opera-se a desistência do PAF na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido no PAF;

b) pela propositura, por parte do sujeito passivo, de ação judicial ou defesa em processo de execução fiscal relativa à matéria objeto do PAF;

c) pela ausência de cumprimento de ato no prazo legal.

§ 1º A PGM informará a Secretaria Municipal da Fazenda sempre que houver ação judicial ou defesa em processo de execução fiscal envolvendo o sujeito passivo no PAF, para fins do previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda registrará no sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú todos os PAFs relativos aos débitos tributários.

CAPÍTULO II
AUTORIDADES PROCESSUAIS
Seção I
Órgão Preparador

Art. 172. Compete a Divisão de Fiscalização e Procedimentos Fiscais ou outro órgão que vier a ser criado por lei, enquanto Órgão Preparador, organizar o PAF, na forma dos autos forenses.

§ 1º O Órgão Preparador deverá verificar se a instrução do PAF preenche os requisitos e condições legais em todas as suas fases, requerendo eletronicamente a correção de eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências que forem necessárias.

§ 2º As intimações feitas para as finalidades previstas no §1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, findo o qual o PAF será submetido à apreciação da Autoridade Julgadora de Primeira Instância para decisão ou despacho final.

§ 3º O não atendimento às intimações no prazo previsto no §2º deste artigo ensejará o arquivamento definitivo do PAF, sem a resolução do mérito.

§ 4º Verificada a intempestividade da impugnação administrativa, o Órgão Preparador encaminhará o PAF, para decisão, independente de qualquer outra providência.

§5º O Órgão Preparador estará sob a coordenação do Secretário Municipal da Fazenda, que poderá delegar a função a servidor público municipal lotado na mesma Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Art. 173. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, deverá:

I - na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias;

II – utilizar para a sua fundamentação, laudos, pareceres, tabelas ou demais informações emanadas de outros órgãos públicos, entidades de classe ou congêneres, ou da própria Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III

Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 174. O Conselho Municipal de Contribuintes de Balneário Camboriú – Conselho de Contribuintes, é um órgão de caráter deliberativo, competente para o julgamento em segunda e última instância de recursos administrativos interpostos contra decisões proferidas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Art. 175. O Conselho de Contribuintes tem sede e circunscrição no Município de Balneário Camboriú, e vincula-se administrativamente a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 176. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, isenção, não-incidência ou imunidade, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar ao Prefeito de Balneário Camboriú, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os do Município de Balneário Camboriú;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes – Regimento Interno, através de votação de dois terços (2/3) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 177. O Conselho de Contribuintes compõe-se da(a/e):

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Colegiado Julgador;

III – Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito do Município de Balneário Camboriú, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 178. O Conselho de Contribuintes será composto por sete (07) membros titulares, sendo quatro (04) representantes do Município de Balneário Camboriú, servidores em atividade, ocupantes de cargo efetivo, e três (03) representantes dos contribuintes, com igual número de suplentes e reunir-se-

á nos prazos fixados no Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar quaisquer destes requisitos.

Art. 179. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de três (03), deverão ter curso superior completo e notório saber na área tributária, e serão nomeados pelo Prefeito de Balneário Camboriú dentre os indicados por entidades representativas do Município de Balneário Camboriú, podendo ser do(a):

- I – Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Balneário Camboriú - OAB-SC;
- II – Clube dos Diretores Lojistas de Balneário Camboriú- CDL;
- III - Associação de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores Individuais de Balneário Camboriú – AMPE-BC;
- IV - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú e Região – SINDISOL;
- V - Sindicato do Comércio Varejista de Balneário Camboriú – SINCOMÉRCIO;
- VI - Sindicato dos Contabilistas - SINDICONT-LITORAL;
- VII – Sindicato da Construção Civil de Balneário Camboriú -SINDUSCON; e
- VIII – Associação Empresarial de Balneário Camboriú e Camboriú - ACIBALC.

Art. 180. Os Conselheiros representantes do Município de Balneário Camboriú, em número de quatro (04), deverão ter curso superior e notório saber na área tributária, e serão nomeados pelo Prefeito de Balneário Camboriú, sendo:

- I – um (01) Procurador da PGM;
- II – três (03) servidores da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes do Município de Balneário Camboriú não poderão se afastar de suas funções originais.

Art. 181. O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, iniciando em 1º de junho e terminando em 31 de maio do ano correspondente ao término do mandato, permitida uma recondução.

Parágrafo único. As nomeações dos Conselheiros deverão ocorrer antes do término do mandato anterior.

Art. 182. Os Conselheiros Titulares prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito do Município de

Balneário Camboriú ou seu representante, por quem serão empossados.

Art. 183. Considerar-se-á vago o cargo quando o Conselheiro não assumir as funções no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial do Município.

Art. 184. Perderá o mandato, após deliberação por maioria dos Membros do Conselho de Contribuintes, assumindo o Suplente, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de quinze (15) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de três (03) sessões consecutivas ou a seis (06) sessões alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV - for punido, em decisão final em processo administrativo ou em processo criminal, por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 185. Os Conselheiros Titulares, em suas faltas, férias, licenças e demais afastamentos, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, convocados pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 186. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro Titular, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo Conselheiro Suplente até a conclusão do mandato, em até trinta (30) dias.

Parágrafo Único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda para fins de convocação do novo Conselheiro Suplente.

Art. 187. O Presidente do Conselho de Contribuintes, além das previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, terá as seguintes atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Conselho de Contribuintes e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;

VII - despachar o expediente do Conselho de Contribuintes;

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho de Contribuintes, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

IX - representar o Conselho de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os Conselheiros Suplentes para substituir os Conselheiros Titulares em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos no Regimento Interno;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - comunicar ao Prefeito do Município de Balneário Camboriú, com antecedência mínima de noventa (90) dias, o término do mandato dos Conselheiros Titulares do Conselho de Contribuintes e de seus Suplentes;

XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro de cada ano, ao Prefeito do Município de Balneário Camboriú relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho de Contribuintes, no exercício anterior;

XVII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;

XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno;

XIX - solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho de Contribuintes;

XX - propor ao Secretário de Fazenda a estrutura administrativa do Conselho de Contribuintes.

Art. 188. O Presidente do Conselho de Contribuintes, a pedido devidamente fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse do Município de Balneário Camboriú ou do contribuinte.

Art. 189. O Presidente do Conselho de Contribuintes e os Conselheiros farão jus a gratificação de duas (02) UFM, por sessão que participar.

Art. 190. Ao Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, além das atribuições normais de Conselheiro Titular, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho de Contribuintes nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

§ 1º Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho de Contribuintes será exercida em caráter de substituição temporária, pelo

Conselheiro Titular, que for servidor público ocupante de cargo efetivo mais idoso.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também quando da vacância do cargo de Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

Art. 191. Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho de Contribuintes;
- VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 192. É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

- I - seja parte interessada;
- II - participou como mandatário do contribuinte;
- III - decidiu em primeira instância administrativa;
- IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;
- V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;
- VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;
- VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;
- VIII - na condição de servidor do Município de Balneário Camboriú, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

§ 1º O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho de Contribuintes, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

§ 2º Os Conselheiros Titulares, em caso de qualquer dos impedimentos previstos neste artigo, serão substituídos pelos respectivos Conselheiros Suplentes, convocados pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 193. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de vinte (20)

dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de vinte (20) dias, por despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Art. 194. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a integralidade dos Conselheiros, cabendo ao presidente do Conselho Municipal de Contribuintes o voto de desempate.

Art. 195. O Conselho de Contribuintes realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Município (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>), com pelo menos cinco (05) dias de antecedência.

§ 2º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º A publicação da pauta dos julgamentos vale como intimação do recorrente e do Município de Balneário Camboriú.

§ 4º Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas com pelo menos dois (02) dias de antecedência e, independente de publicação no Diário Oficial do Município (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>), caso não se trate de julgamento de recurso.

§ 6º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora previamente fixados nas pautas de julgamento e ficam limitadas a uma (01) por semana, no máximo e a duas (02) por mês, no mínimo.

Art. 196. Fica vedada a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos após a publicação da pauta para julgamento.

Art. 197. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho de Contribuintes.

§ 1º A Secretaria Geral será composta por um Secretário Geral, nomeado pelo Secretário Municipal da Fazenda, escolhido dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos no Município de Balneário Camboriú.

§ 2º Além de outras que lhe forem previstas pelo Regimento Interno, é de competência exclusiva da Secretaria Geral:

- I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;
- II - preparar o expediente para despachos do Presidente do Conselho de Contribuintes;
- III - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
- IV - elaborar informações estatísticas;
- V - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros;
- VI - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;
- VII - redigir relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho de Contribuintes;
- VIII - receber a correspondência do Conselho de Contribuintes, inclusive processos e requerimentos;
- IX - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;
- X - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho de Contribuintes;
- XI - manter em ordem a jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- XII - fazer publicar no Diário Oficial do Município (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>), os atos necessários ao expediente do Conselho de Contribuintes;
- XIII - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho de Contribuintes;
- XV - encaminhar as decisões transitadas em julgado para o Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara de Vereadores, quando se fizerem necessárias.

§ 3º A Secretaria Geral deve preparar as ementas das decisões do Conselho de Contribuintes, que serão publicadas no sítio Diário Oficial do Município (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>), que poderão se transformar em súmulas vinculantes.

§ 4º O Secretário Geral, nomeado na forma do §1º deste artigo, perceberá gratificação de cinco (05) UFM mensais.

§ 5º A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria Geral serão definidas pelo Presidente do Conselho de Contribuintes e no Regimento Interno.

Art. 198. O Conselho de Contribuintes poderá convocar, para esclarecimento, servidores públicos ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 199. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito do Município de Balneário Camboriú para publicação por decreto.

Art. 200. O custeio das despesas, gratificação dos conselheiros, designação dos servidores administrativos necessários ao funcionamento do Conselho de Contribuintes serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção IV

Representação da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 201. A representação da Secretaria Municipal da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por Procurador do Município de Balneário Camboriú, ocupante de cargo efetivo, indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeado pelo Prefeito do Município de Balneário Camboriú e um suplente.

§ 1º Compete ao representante da Secretaria Municipal da Fazenda, além de outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno:

I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica, exarando parecer se necessário;

II – se fazer presente nas reuniões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;

III - representar ao Procurador Geral do Município de Balneário Camboriú e o Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento do Município de Balneário Camboriú ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de execução fiscal.

§ 2º O representante da Secretaria Municipal da Fazenda, designado na forma deste artigo, fará jus a gratificação de duas (02) UFM, por reunião de julgamento em que participar.

§3º O representante da Secretaria Municipal da Fazenda poderá ser reconduzido por um (01) mandato, após o qual deverá cumprir um interstício de um mandato.

Art. 202. É indispensável a presença do representante da Secretaria Municipal da Fazenda em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade.

§ 1º O representante da Secretaria Municipal da Fazenda será intimado pessoalmente de todos os atos processuais.

§ 2º O representante da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas faltas, férias, licenças, impedimentos e demais afastamentos, será substituído por outro Procurador suplente, ocupante de

cargo efetivo, indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeado pelo Prefeito do Município de Balneário Camboriú.

CAPÍTULO III JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 203. A impugnação administrativa será apresentada por petição, através do sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua e apresentando o pedido de diligências ou de perícias que entender necessárias, de acordo com as normas regulamentares.

§ 1º Inexistindo quaisquer dos requisitos formais previstos na legislação, será o autor intimado eletronicamente para regularizar, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

§ 2º Nenhuma taxa, depósito prévio ou valor de qualquer outra natureza poderá ser exigido para o oferecimento da impugnação administrativa.

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, em despacho fundamentado, a realização diligências, quando entender necessárias.

Art. 204. A impugnação administrativa terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da cientificação do ato fiscal ou da notificação do lançamento e instaura a fase litigiosa do procedimento - PAF.

Art. 205. A apresentação de impugnação administrativa à autoridade administrativa incompetente, não induzirá perempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem de direito.

Art. 206. O PAF recebido pelo Órgão Preparador será remetido à autoridade competente para, no prazo máximo de trinta (30) dias, prestar as informações, juntar os documentos necessários à defesa do ato praticado, além de requerer perícias ou diligências que julgar necessárias.

Art. 207. Instruído o PAF, este será encaminhado à Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que proferirá decisão, observando o seguinte:

- I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo administrativo fiscal;
- II - todas as questões levantadas na impugnação administrativa deverão ser analisadas;
- III - serão decididas primeiro as preliminares, depois, o mérito;
- IV - deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da impugnação administrativa;

V - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;
VI - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

§ 1º A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, sempre que entender necessário, poderá remeter o PAF à PGM, a fim de requisitar parecer, podendo, também, encaminhar o PAF em diligência, a ser cumprida no prazo máximo de trinta (30) dias, a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito.

§ 2º Das decisões de primeira instância cabe recurso, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 208. Não será analisada a impugnação administrativa apresentada fora do prazo legal.

CAPÍTULO IV
JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
Seção I
Recursos

Art. 209. São facultados os seguintes recursos perante o Conselho de Contribuintes:

- I - recurso voluntário;
- II - pedido de esclarecimento.

Seção II
Recurso Voluntário

Art. 210. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo máximo de quinze (15) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão, na forma prevista nesta Lei Complementar, por meio de petição escrita, através do sistema eletrônico adotado pelo Município de Balneário Camboriú, necessariamente no mesmo processo em tramitação e cuja decisão em Primeira Instância esteja sendo questionada.

§ 1º Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, pessoalmente ou através de seu procurador devidamente constituído através de procuração, e o representante da Secretaria Municipal da Fazenda terão direito ao uso da palavra por até cinco (05) minutos cada um, antes de serem proferidos os votos de julgamento.

§ 2º No caso de decisão contrária aos interesses do Município de Balneário Camboriú, desde que o valor econômico da causa seja igual ou superior a duzentos (200) UFM e, caso o representante da Secretaria Municipal da Fazenda não o tenha interposto o recurso voluntário, a decisão deverá ser

submetida ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes.

§ 3º Mesmo perempto, será o recurso voluntário encaminhado ao Conselho de Contribuintes, sem prejuízo da possibilidade de inscrição em dívida ativa, protesto, inscrição em órgãos de créditos e ajuizamento de execução fiscal face ao crédito impugnado.

§ 4º A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no §2º deste artigo.

§ 5º Do recurso voluntário em face de decisão que não conhecer da impugnação administrativa apresentada, o Conselho de Contribuintes apreciará exclusivamente as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 6º Reformada a decisão, nos termos do §4º deste artigo, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal da Fazenda para apreciação do mérito.

Art. 211. Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

I - pedir vista do processo, pelo prazo de dez (10) dias, contados da data do pedido, podendo ser prorrogado por igual prazo, se necessário, quando receberá o processo em carga, devendo manifestar-se por escrito;

II - propor a realização de diligências a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito, que deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 1º O Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências, quando entender necessárias.

§ 2º O requerimento de diligência deve indicar os motivos que a justifiquem e serão realizadas na forma prevista no Regimento Interno.

§ 3º Deferida a diligência, o Recorrente e o Município de Balneário Camboriú serão intimados para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de quinze (15) dias, podendo ser prorrogáveis por igual período.

§ 4º Será indeferida a realização diligência quando:

I - forem considerados suficientes os elementos presentes nos autos para a formação do convencimento;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado;

IV - a verificação for impraticável;

V - em segunda instância, quando não provada a ocorrência de fato novo.

§ 5º A decisão que indeferir o pedido de diligência deverá ser fundamentada, especificando as razões do indeferimento.

§ 6º Ao Presidente do Conselho de Contribuintes cabe apreciar pedido de revisão da decisão que indeferir, em primeira instância, a diligência.

§ 7º O pedido a que se refere o §6º deste artigo será apreciado na forma determinada pelo Regimento Interno.

§ 8º Os custos das perícias e diligências requeridas pelo Requerente Contribuinte, serão por ele suportadas.

Art. 212. A tramitação do processo no Conselho de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I - será dado vista do processo ao representante da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, a seu critério, manifestar-se sobre a matéria, por escrito, no prazo de dez (10) dias, prorrogável por igual período;

II - os processos serão distribuídos por sorteio, ao relator;

III - o relator ou o representante da Secretaria Municipal da Fazenda poderão solicitar ao presidente às diligências que julgarem necessárias;

Parágrafo único. As partes poderão apresentar memoriais até o dia anterior ao do julgamento.

Seção III Pedido de Esclarecimento

Art. 213. Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias, contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

I - for omissa, contraditória ou obscura;

II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta.

§ 2º Não será conhecido o pedido de esclarecimento que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

§ 3º Aplica-se o pedido de esclarecimento, também às decisões de primeira instância.

CAPÍTULO V EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 214. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, nos termos desta Lei Complementar;

II - de segunda instância, quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 215. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de trinta (30) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação da parte.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho afeto aos PAFS será de cinco (05) dias, contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Balneário Camboriú – Unidade Fiscal Municipal - UFM, que será fixada anualmente, sempre nos meses de novembro ou dezembro, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para vigorar no ano imediatamente subsequente, tomando-se por base os índices de correção positiva, no período compreendido entre 1º de novembro do ano anterior e 31 de outubro do corrente ano, indicados por um dos seguintes indexadores: Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M (FGV); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE); Índice de Preços ao Consumidor - IPC (FIPE) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE).

Art. 217. Os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura de Balneário Camboriú.

§ 2º Verificada no Município de Balneário Camboriú a existência de situação anormal declarada como emergência ou estado de calamidade pública, o Prefeito de Balneário Camboriú, por decreto, poderá prorrogar ou suspender os prazos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo não acarretará restituição de quantia paga a título de tributo ou acréscimo legal recolhido antes do início de vigência do ato de prorrogação ou suspensão, ou de tributo recolhido dentro do período de vigência do ato, mas realizado antes do prazo final nele estabelecido.

Art. 218. Aplica-se integralmente esta Lei Complementar para as dívidas não-tributárias oriundas de atos infracionários e as inscritas e não inscritas em dívida ativa, quando não houver disposição em contrário, estabelecido em lei específica.

Art. 219. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Prefeito de Balneário Camboriú, por decreto ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, por Instrução Normativa, no que couber.

Art. 220. Esta Lei Complementar revoga especificamente as Lei nºs:

I – 223, de 24 de agosto de 1973, Código Tributário Municipal, recepcionada como Lei Complementar Municipal em 1988, com a promulgação da CRFB/88 e suas alterações;

II – 598, de 18 de novembro de 1983 – Instituiu a Unidade Fiscal Municipal – UFM e suas alterações;

III - 859, de 06 de março de 1989 e suas alterações realizadas por Lei Complementar e suas alterações;

IV – 1.309, de 28 de dezembro de 1993 – Altera tabelas da Lei nº 223, de 24 de agosto de 1973 e suas alterações;

V – 1.368, de 26 de julho de 1994 – Instituiu o Procedimento Fiscal e suas alterações;

VI - 2.327, de 02 de fevereiro de 2004 e suas alterações;

VII – Lei nº 3.051, de 23 de dezembro de 2009 – Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e suas alterações;

VIII – 4.071, de 23 de outubro de 2017 e suas alterações;

IX – 4.091, de 18 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre o Processo Eletrônico e suas alterações;

X – 4.600, de 10 de dezembro de 2021 – Instituiu o Domicílio Fiscal Eletrônico e suas alterações;

XI – 4.737, de 13 de abril de 2023 e suas alterações.

Parágrafo único. Revogam-se igualmente as demais leis que tratam das normas gerais de tributação, os decretos, as instruções normativas e os demais regulamentos decorrentes das leis

descritas nos incisos deste artigo.

Art. 221. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 07 de fevereiro de 2025, 175º da Fundação, 60º da Emancipação.

JULIANA PAVAN VON BORSTEL
Prefeita Municipal